



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RUA LEOPOLDO JOSÉ BARBOSA, 139 - CENTRO - SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR

CEP 84.980-000 - CNPJ 77.778.710/0001-71 - FONE - 43 3565 - 1491

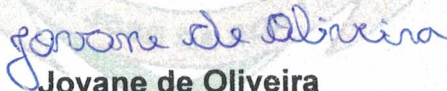
Ofício nº 152/2022

São José da Boa Vista, 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Proposição nº 38/2022, Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 934/2018, o qual foi arquivado conforme Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresentado em Plenário na Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

  
Jovane de Oliveira  
Presidente

Prefeitura Municipal  
São José da Boa Vista  
Protocolo nº 490  
em 25/11/22



Exmo. Senhor Prefeito  
José Lázaro Ferraz  
São José da Boa Vista - PR

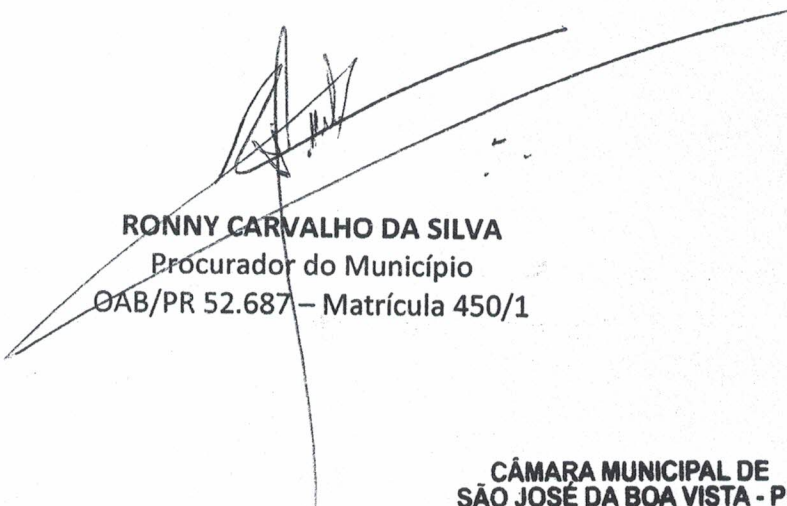
**Ofício nº 237/2022**

**São José da Boa Vista-PR, 14 de outubro de 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito do Município, e nos termos do que autoriza o artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 766/2012, encaminho para apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 31/2022 que trata de pedido de autorização legislativa para execução de despesas que especifica, tudo conforme justificativas que seguem anexo conjuntamente com referido Projeto de Lei.

Com os melhores cumprimentos.



**RONNY CARVALHO DA SILVA**  
Procurador do Município  
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR**

Recebido em 14/10/22

Às 10/21 -

184/22



Excelentíssimo Senhor  
**JOVANE DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
São José da Boa Vista-PR

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de São José da Boa Vista, o presente projeto de lei que versa sobre pedido de autorização legislativa para fins de execução de despesas com a realização de confraternizações anuais a serem ofertadas aos servidores públicos do Município.

O objetivo com as confraternizações de final de ano é oportunizar um momento de conagração da equipe de trabalho que integra todo o serviço público municipal, a fim de que seja reafirmada a valorização do funcionalismo público na execução e funcionamento dos serviços públicos. Sem os funcionários públicos nenhuma política pública seria realizada, assim, todos os setores de uma Prefeitura e da Câmara municipal são importantes para o Município, pois são peças de uma grande engrenagem que deve funcionar em harmonia para o bem-estar da população, a fim de que os serviços públicos funcionem na mais perfeita ordem, com eficiência e eficácia.

Entendemos que uma confraternização bem estruturada funciona como uma forma de combustível para manter os colaboradores mais motivados e isso sempre agrega bons resultados. Todos os servidores devem estar felizes e conscientes da importância de suas funções para o sucesso da Administração pública.

Na realização das confraternizações devem ser observados os princípios da moralidade, da economicidade, bem como as contratações decorrentes devem observar a lei geral de licitações.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de São José da Boa Vista.

*Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 11 de outubro de 2022. 62ª da Emancipação Política do Município.*



**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município



**SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
Prefeitura do Município  
Procuradoria do Município

## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 934/2018.

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 26, § 1º, "c", da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

**Art. 1º** - A Lei nº 934/2018 passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A com a seguinte redação:

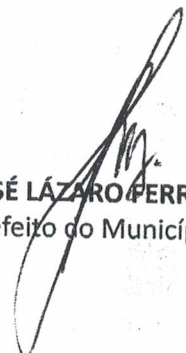
*"Art. 1º-A. Fica autorizada a realização de despesa para promoção de confraternizações anuais dos servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo.*

*§ 1º – As despesas serão custeadas com recursos livres alocados no orçamento geral do Município, na ação de manutenção da Administração, suplementadas caso necessário.*

*§ 2º – Na realização das confraternizações, serão observadas a moralidade, a economicidade e demais disposições da lei geral de licitações e contratações públicas."*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 11 de outubro de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.*

  
**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 511999/16  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC  
INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 6409/16 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Tomada de contas extraordinária. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 14/06, a 5ª Inspeção de Controle Externo encaminhou comunicação de irregularidade decorrente dos trabalhos de fiscalização realizados junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Durante os trabalhos de fiscalização, realizados no segundo semestre de 2015, esta Equipe se deparou com indícios de irregularidade na efetivação de despesa com a contratação da empresa denominada "Homem Churrasco Eventos Festivos Ltda.", no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar para a reunião de encerramento do exercício com a presença de todos os servidores do referido Instituto, conforme se extraiu da nota fiscal nº 34, emitida em 07/12/2015, nota de empenho nº 69.32.0000/5/00422-1, emitida em 25/11/2015, nota de liquidação nº 69.32.0000/5/00836-1, emitida em 08/12/2015, OPNs nº 69.32.0000/5/00676-1 e nº 69.32.0000/5/00674-1, emitidas em 09/12/2015 e Memorando nº 24, datado de 06/11/15, da Presidência do ITC.

(...)

A citada despesa configura desvio de finalidade por não guardar qualquer relação com os fins institucionais da Autarquia, previstos na Lei nº 14.889/05 que a criou, violando, flagrantemente, os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado nesta Corte e no Tribunal de Contas da União.

Por meio do Despacho 1017/16 (Peça 08), determinei o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade e de seu gestor, Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, que apresentou defesa nas Peças 16/17, aduzindo, em síntese:

(...) a presente despesa apontada como irregular, se deu sem qualquer interesse pessoal ou particular, sendo que reconhecido o lapso em seu lançamento como despesas da Autarquia, o defendente prontamente faz o seu ressarcimento aos cofres da Autarquia, acrescido de juros e correção monetária, conforme comprovante anexo, o que demonstra a ausência de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário.

3. Considerando que estão sendo recolhidos os valores aos cofres acrescidos de juros e correção monetária, **requer seja afastada a multa** do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda antes da instrução processual a entidade retornou aos autos, Peça 20, esclarecendo que o recolhimento do valor acrescido de juros e correção monetária foi feito a título de caução, sendo que caso entenda esta Corte o gasto como regular, o mesmo possa vir a ser restituído ao interessado.

A Inspetoria Impugnante (Instrução 08/16 – Peça 23) não acatou as justificativas de defesa:

(...) é irregular a realização de despesas não vinculadas à atividade fim do órgão/entidade com solenidades, festividades, eventos comemorativos e quaisquer congêneres, e a conseqüente impossibilidade de se realizar despesas desta natureza, à conta dos cofres públicos, em virtude da falta de amparo legal.

(...)

Esta 5ª Inspeção de Controle Externo (5ªICE) opina, então, pela procedência total da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade do gasto na contratação de restaurante, no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar para a comemoração de encerramento do exercício, com a presença de todos os servidores do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral do valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), devidamente atualizado, pelo Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº 387.410.759-00, no cargo de Diretor-Presidente, aos cofres do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC; e

b) Impetração de multa ao Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF nº 387.410.759-00, no cargo de Diretor-Presidente, em consonância com o disposto no art.87, IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, "g", da Lei Orgânica do TCEPR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14857/16 – Peça 24) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A comunicação de irregularidade centra-se em uma despesa da entidade referente ao "gasto na contratação de restaurante, no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar para a comemoração de encerramento do exercício, com a presença de todos os servidores do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC".

Embora tal prática possa ser entendida como inadequada, não se pode deixar de apontar que no caso em análise se trata de uma confraternização tão somente entre os servidores da entidade, ausentes convidados e familiares, sendo que tais feitos podem ser entendidos como políticas de gestão de pessoas, a fim de proporcionar um momento de encontro e troca de experiências entre os servidores, permitindo que os mesmos se conheçam melhor e com isto componham equipes de trabalho mais integradas. Esses eventos contribuem para integrar colegas de trabalho, que geralmente ficam distantes durante o expediente rotineiro de seus trabalhos.

O valor destinado à referida confraternização de final de ano mostrou-se razoável frente ao número de servidores da entidade (em consulta ao site no ano de 2015 somavam-se 59 servidores, o que daria por volta de R\$ 65,00 sessenta e cinco reais por pessoa o custo do jantar), não se vislumbrando o ataque aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Diante deste entendimento, considero que as despesas em questão mostram-se regulares, como dito dentro de uma análise de política de gestão de pessoas; e somando-se ainda ao fato do valor despendido ter sido razoável, entendo que as contas devem ser consideradas regulares.

Assim, cabível a repetição dos valores devolvidos à Entidade, devendo o Interessado buscar tal restituição junto ao Instituto.

Ressalte-se que neste caso está a se analisar estritamente o ocorrido nesta despesa específica, importante tal apontamento uma vez que é sabido que a presente tese (despesa oriunda de confraternização em entidade pública) é controversa em inúmeros entendimentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais. O que torna imperioso estabelecer no presente momento orientação futura para o interessado.

Ilustremos com o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que mesmo possuindo Súmula a respeito de "gastos com festividade", em cada caso analisado interpreta o tema de uma forma. Vejamos:

ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 20 - "Possibilidade de serem custeadas, pela Câmara Municipal, despesas com jantares, hospedagens e festividades a autoridades municipais, estaduais, federais e estrangeiras, desde que haja dotação orçamentária específica, consoante desta Corte, sendo de observância obrigatória o atendimento ao interesse coletivo e ao princípio da razoabilidade". Consultas nºs 727.149 (16/04/08), 695.325 (04/05/05), 653.876 (26/02/03).

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 857556 de 24/10/2012 - A Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O TCU, no julgamento da Representação nº 002.965/2006-2, determinou a uma entidade federal que se abstivesse de realizar despesas com festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas às suas finalidades<sup>1</sup>.

Diante deste entendimento controverso, considerando a dificuldade de se estabelecer parâmetros não só para os valores, mas também para os critérios que envolvem tais gastos, a orientação mais segura é que as entidades deixem de promover estes gastos e procurem outra maneira de manter estas confraternizações, como muitas já vêm fazendo às expensas dos servidores por adesão.

Todavia não sendo este o entendimento do douto Plenário desta Corte, mesmo que se considere que tal despesa se reveste de ilegitimidade, cumpre ressaltar que durante o curso do processo o interessado recolheu o valor acrescido de juros e correção monetária, sendo que decidiu esta Corte de Contas no processo de Uniformização de Jurisprudência 56334-1/07:

ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Nesta senda, as contas não devem ser julgadas irregulares, uma vez que o recolhimento do valor glosado se deu antes da decisão de primeiro grau, não restando prejuízo ao Erário. E ainda, considerando que a ofensa à norma legal não resta clara e evidente.

No entanto, ainda seria possível se arguir que a conduta ensejaria a aplicação de multa administrativa; porém, entendo que o gasto, ainda que impróprio, foi pequeno e se encontrava amparado em costume da Administração Pública brasileira, sendo que a devolução dos valores representa a completa regularização da questão.

Finalmente, nesta linha de entendimento da despesa como ilegítima, e, portanto a devolução dos valores como correta, com relação aos apontamentos do *Parquet* relativos ao valor recolhido, entendo despidendo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, uma vez que, de acordo com ferramenta

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Processo nº 002.965/2006-2*. Plenário. Relator Min. Ubiratan Aguiar. Julgamento em: 13/09/06. Acórdão nº 1.676/2006, publicado no DOU de 15/09/06.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilizada no próprio *site* do TCE/PR, a quantia ressarcida é maior que o valor despendido acrescido de correção monetária, senão vejamos:

Valor Inicial:	3.910,00
Data Inicial:	07/12/2015
Data de Atualização:	23/06/2016
Mês-ano e período do qual começou a incidir juros de mora:	
Valor Atualizado (A):	R\$ 4.579,04
Juros de Mora (J):	R\$ 0,00
Total = (A) + (J):	R\$ 4.579,04

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amilcar Cavalcante Cabral em relação aos atos impugnados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amilcar Cavalcante Cabral em relação aos atos impugnados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## Departamento Jurídico

**Câmara Municipal de São José da Boa Vista**  
**Rua Leopoldo José Barbosa, nº 139, Centro**  
**E-mail: camarasjboavista@hotmail.com**  
**São José da Boa Vista – PR**  
**CNPJ: 77.778.710/0001-71**  
**FONE- (43) 3565-1491**

---

### Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº 31/2022**

**Parecer Jurídico nº 45/2022**

**Súmula: Altera a Lei nº 934/2018.**

**Autor: Poder Executivo**

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa de Leis, em data de 14-10-2022, que tem como súmula: "Altera a Lei nº 934/2018".

Traz em seu artigo 1º que a Lei nº 934/2018 passa a vigorar acrescido do artigo 1º-A com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Fica autorizada a realização de despesa para promoção de confraternizações anuais dos servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º- As despesas serão custeadas com recursos livres alocados no orçamento geral do Município, na ação de manutenção da Administração, suplementadas caso necessário.

§ 2º- Na realização das confraternizações, serão observadas a moralidade, a economicidade e demais disposições da lei geral de licitações e contratações públicas."

No artigo 2º traz que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



## II- FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo referente a tal projeto é de que os servidores devem ter momentos de descontração, que o servidor deve ser valorizado, que quando o servidor está motivado reflete em bons resultados para população.

Entendemos a justificativa do Poder Executivo para tal projeto, porém quando verificamos a legislação a mesma não corrobora de tal entendimento. Inicialmente ao analisarmos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já esbarramos no acórdão nº 6409/16, do Tribunal Pleno, que nos traz uma fiscalização realizada junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, onde foi contratada uma empresa para o fornecimento de um jantar, onde a despesa foi configurada como desvio de finalidade por não guardar qualquer relação com os fins institucionais da autarquia violando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

No mesmo acórdão é trazido como ilustração o caso do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde representa com mais propriedade ainda a proibição de tais confraternizações, onde traz na decisão proferida que a Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Além disso o próprio Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação nº 002.965/2006-2, determinou a uma entidade federal que se abstivesse de realizar despesas com festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas às suas finalidades, no acórdão nº 1.676/2006.

Ao par dessas decisões dos Tribunais temos ainda nossa Lei Maior, a Constituição Federal que traz em seu artigo 37, entre os princípios que norteiam a Administração, dois princípios importantíssimos o da legalidade e o da moralidade, que predominam nas decisões que devem ser tomadas pela Administração, e no caso específico deste projeto, entendemos que fere o princípio da legalidade o fato de se utilizar de recursos públicos para

✓

confraternizações anuais entre servidores, justamente por desvio de finalidade como bem asseverado pelo Tribunal, desta forma por ferir este princípio constitucional, tal projeto não deve prosperar, ante a inconstitucionalidade presente no mesmo.

### III- CONCLUSÃO

Desta forma, analisado a legalidade do projeto, diante da inconstitucionalidade do mesmo, recomenda-se por este jurídico que o mesmo tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para que emita seu parecer, e declare a inconstitucionalidade do mesmo e posterior arquivamento.

Sem mais, esse é o parecer.

São José da Boa Vista, 21 de Novembro de 2022.

  
Kely Neli Rolim  
Advogada  
OAB/PR 50.196

# *Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, reunida em data de 04-11-2022, após análise do Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Poder Executivo e Parecer Jurídico nº 45/2022, verificou que altera a Lei nº 934/2018, que autoriza o Poder Executivo a distribuir graciosamente aos servidores públicos municipais e demais beneficiários que especifica bens de consumo alusivos ao Natal. Esse é o relatório.

Após analisarmos a justificativa do projeto e a explicação do setor jurídico desta Casa verificamos que se trata de alterar a lei nº 934/2018, a fim de acrescentar à mesma o artigo 1º- A, que traz em seu texto: *“Fica autorizada a realização de despesa para promoção de confraternizações anuais dos servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo”. §1º As despesas serão custeadas com recursos livres alocados no orçamento geral do Município, na ação de manutenção da Administração, suplementadas caso necessário. §2º Na realização das confraternizações, serão observadas a moralidade, a economicidade e demais disposições da lei geral de licitações e contratações públicas”.*

Analisando o projeto em sua totalidade quanto a sua legalidade, entendemos que o mesmo fere o princípio da legalidade, que quanto a confraternizações as mesmas não são permitidas, tendo como parâmetro para decisão o acórdão nº 6409/16 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que nos orienta no sentido que a decisão proferida nos autos nº 857556 de 24/10/2013 traz que a Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da

# Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

---

Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Temos ainda como parâmetro a decisão do Tribunal de Contas da União, no julgamento de Representação nº 002.965/2006-2, que determinou a uma entidade federal que se abstinhasse de realizar despesas com festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas as suas finalidades.

Seguindo ainda a orientação do mesmo acórdão do Tribunal a orientação é de que se houver confraternizações que as mesmas sejam feitas de forma a ser custeada pelos próprios servidores por adesão, desta forma não trazendo problemas para a Administração.

Assim sendo, diante desta análise, após discutirmos pontos relevantes, entendemos que o referido projeto fere o princípio da legalidade, da economicidade, da moralidade, que se encontram presentes no artigo 37, da Constituição Federal, desta forma o referido projeto não se encontra apto para tramitação. Essa é a conclusão.

Assim, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, dá parecer contrário à tramitação do referido Projeto e recomenda o arquivamento do mesmo, devido a inconstitucionalidade encontrada.

São José da Boa Vista, 21 de Novembro de 2022.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

Presidente: Daniel Amaral 

Secretário: Claudinei Mendes de Oliveira 

Membro: Carlos Eduardo de Oliveira 

Relator: Daniel Amaral

---

*Câmara Municipal de São José da Boa Vista - PR*